



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## NOTA EXPLICATIVA Nº 03/2014/CGNAL/DRPSP/SPS/MPS

Brasília, 07 de abril de 2014.

### **DAS REGRAS DE REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE CONCEDIDOS PELOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

O item 8 do Anexo da Portaria MPS nº 402, de 2008, com alterações da Portaria MPS nº 21, de 2014, transcrito a seguir, estabelece a forma de reajustamento do valor dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte concedidos conforme previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, resultante da conversão da Medida Provisória nº 167, de 2004:

8. A partir de outubro de 2011, é assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos de acordo com os itens 1, 2, 3 e 4, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme a variação do índice oficial de atualização adotado em lei de cada ente federativo, aplicando-se, aos períodos anteriores, o disposto nos subitens 8.1 e 8.2.

8.1. No período de janeiro de 2008 a setembro de 2011, é garantido aos segurados dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o reajustamento dos benefícios de que trata este item, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS.

8.2. No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata este item, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de atualização, adotado em lei de ente federativo, nas mesmas datas em que se deram os reajustes do RGPS.

8.2.1. Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento para preservar, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

8.3. O reajustamento de que trata este item será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento. (grifamos)

2. O art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, disciplina o cálculo dos proventos das aposentadorias concedidas por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS conforme determinado pelos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003. O art. 2º trata do cálculo do benefício de pensão por morte, de acordo com a nova redação do § 7º do art. 40 da Constituição Federal. Por disposição expressa contida nesses dispositivos, os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, são aplicáveis aos servidores amparados por RPPS de todos os entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

3. Os benefícios de aposentadoria e de pensão, calculados conforme arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, e da Medida Provisória nº 167, de 2004, devem, em obediência ao que dispõe a redação vigente do § 8º do art. 40 da Constituição, ser reajustados de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Essa forma de reajustamento passou a ser a regra geral de revisão dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelos RPPS, substituindo a paridade com a remuneração dos servidores ativos.

4. Quando da edição da Lei nº 10.887, de 2004, foi previsto, no seu art. 15 que *os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.* Em razão dessa previsão, este Ministério entendeu que o reajustamento deveria ocorrer de acordo com a variação do índice oficial de atualização, adotado em lei de cada ente federativo, nas mesmas datas em que se deram os reajustes do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. E que, na ausência de adoção

expressa, pelo ente, do índice oficial de reajustamento, aplicar-se-iam os mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. É o que consta dos itens 8.2 e 8.2.1 do Anexo da Portaria MPS nº 402, de 2008.

5. Esse entendimento prevaleceu de junho de 2004 a dezembro de 2007, visto que a Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, alterou a redação do art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004, passando a prever que *os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social.*

6. Portanto, desde janeiro de 2008, passou a ser garantido aos segurados dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o reajustamento dos benefícios calculados conforme arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS. Essa é a previsão contida no item 8.1 do Anexo da Portaria MPS nº 402, de 2008.

7. É oportuno realçar a diferença de disciplina nos períodos. A redação original do art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004, previu que o reajustamento deveria ser realizado na mesma data em que se desse o reajuste dos benefícios do RGPS. A Medida Provisória nº 431, de 2008, ao alterar esse dispositivo, determinou que, além de ser efetuado o reajustamento na mesma data, deveria ser utilizado também o mesmo índice aplicável no âmbito do Regime Geral.

8. No RGPS, os benefícios são reajustados no mesmo mês em que se dá o reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início de pagamento ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, conforme dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Portanto, a partir do exercício de 2008, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos servidores amparados pelos RPPS da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, concedidos de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, e da Medida Provisória nº 167, de 2004, deveriam ser reajustados por este mesmo índice.

9. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, resultante da conversão da Medida Provisória nº 431, de 2008, modificou novamente a redação do art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004, mas essa alteração não afetou a regra geral, ou seja, os índices e as datas em que seriam reajustados os benefícios. Confira-se a redação vigente:

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

10. Deve ser ressaltado que os benefícios com direito ao reajustamento anual de acordo com o art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004, não podem ser revistos pela paridade com a remuneração do servidor ativo. Portanto, em regra, não devem ser estendidos aos benefícios concedidos de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, quaisquer variações remuneratórias ou vantagens concedidas aos servidores em atividade após a inativação ou falecimento do servidor.

11. Por isso, a ressalva feita ao final do art. 15, quanto à garantia de revisão de benefícios pela paridade, de acordo com a legislação vigente, deve ser interpretada de acordo com as hipóteses constitucionais que preveem essa exceção, ou seja, os benefícios que, embora calculados na forma determinada pela Lei nº 10.887, de 2004, não devem ser revistos conforme o disposto no art. 15 dessa Lei.

12. O parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, concedeu a revisão pela paridade às pensões derivadas dos proventos dos servidores falecidos que tiverem se aposentado de acordo com o artigo 3º. A mesma exceção foi estendida pela Emenda nº 70, de 2012, às pensões derivadas dos proventos dos servidores que ingressaram no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que tenham se aposentado por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. É o que dispõe o parágrafo único do art. 6º-A da Emenda nº 41, de 2003, inserido pela Emenda nº 70, de 2012. O Anexo

da Portaria MPS nº 402 de 2008 também trata do tema nos itens 11.1, 11-A e 11-A.2, transcritos a seguir:

11. Os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelos RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os abrangidos pelo item 10, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

11.1. Aplica-se o disposto neste item aos proventos das aposentadorias concedidas conforme item 5 e 6, **observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o item 6.** (grifamos)

11-A. O segurado de RPPS, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no item 1.1, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes dos itens 7 e 8.

11-A.1. As pensões derivadas dos proventos dos segurados de que trata este item, quando falecidos depois de 31 de dezembro de 2003, serão calculadas conforme item 3.

11-A.2. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste item o disposto no item 11, **observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses segurados, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido antes de 31 de dezembro de 2003 e o falecimento depois dessa data** (grifamos)

13. Ou seja, às pensões derivadas de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda nº 47, de 2005, ou pelo art. 6º-A da Emenda nº 41, de 2003, embora calculadas de acordo com a regra do art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004, não se aplica a revisão anual para manutenção do valor real, mas a paridade com a remuneração dos ativos, prevista no art. 7º da Emenda nº 41, de 2003.

14. Ocorre que a constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 10.887, com a redação da Lei nº 11.784, de 2008, foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal - STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.582. Na seção do dia 28/09/2011, o STF restringiu, cautelarmente, a aplicabilidade do preceito aos aposentados e pensionistas da União.

15. Significa que a regra de reajustamento contida no art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004, não possui mais o caráter de norma geral e seu cumprimento não pode ser exigido dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Considerando que a medida cautelar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade teve efeitos a partir da referida decisão, pois não houve manifestação contrária da Corte a respeito, o dispositivo não se aplica aos demais entes desde a divulgação da parte dispositiva da decisão que ocorreu no DJe 07/10/2011.

16. **Essa decisão fundamentou a redação do Item 8 do Anexo da Portaria MPS nº 402, de 2008, no sentido de que, a partir de outubro de 2011, é necessária a definição, por meio de lei de cada ente federativo, de índice oficial de atualização dos benefícios para o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos conforme o art. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004. Desde outubro de 2011, a eficácia do § 8º do art. 40 da Constituição Federal dependerá dessa providência para produzir efeitos em relação aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visto que o art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004, aplica-se somente aos servidores federais.**

17. Cabe ressaltar que a lei de cada ente pode seguir os mesmos critérios de periodicidade anual e do índice de preços aplicados pelo RGPS, visto que a decisão liminar na ADI nº 4582 não apontou vício material na norma editada pela União. Significa que o conteúdo do art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004, é válido para disciplinar o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, desde que seja reproduzido pelos entes federativos em sua legislação.

18. Em resumo, de acordo com as normas vigentes, o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão mantidos pelos RPPS deve ser realizado da seguinte forma:

**I) São revistos pela paridade com a remuneração dos servidores ativos** (art. 7º da Emenda nº 41, de 2003):

- a) aposentadorias e pensões concedidas até 31/12/2003 (art. 7º da Emenda nº 41/2003);
- b) aposentadorias para cuja concessão o servidor tiver cumprido todos os requisitos exigidos até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- c) pensões decorrentes de falecimento de servidor (ativo ou inativo) ocorrido até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- d) aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º da Emenda nº 41, de 2003 (art. 2º da Emenda nº 47, de 2005 e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- e) aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º-A da Emenda nº 41, de 2003 (Art. 6º-A, parágrafo único e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- f) aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 3º da Emenda nº 47, de 2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47, de 2005 e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- g) pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda nº 47, de 2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47, de 2005, e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- h) pensões derivadas dos proventos dos servidores aposentados por invalidez permanente, que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 (art. 6º-A, parágrafo único da Emenda nº 41, de 2003, e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003).

**II) São reajustados por índice oficial válido a preservar-lhes o valor real** (art. 40, § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41, de 2003):

- a) aposentadorias concedidas depois de 31/12/2003, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41, de 2003, e no art. 2º dessa Emenda, calculadas conforme art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição, dispositivos disciplinados pelo art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, e da Medida Provisória nº 167, de 2004;
- b) pensões decorrentes de falecimento de servidor ocorrido depois de 31/12/2003, calculadas conforme art. 40, § 7º da Constituição, na redação da Emenda nº 41, de 2003, disciplinado pelo art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e da Medida Provisória nº 167, de 2004 (exceto as pensões de que tratam os itens 18.I, g e h desta Nota).

19. Ressalta-se, por fim, que o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal ou no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, conforme esclarecido nesta Nota, significa utilização indevida dos recursos previdenciários, segundo a definição do art. 13, § 2º, II da Portaria MPS nº 402, de 2008. Ademais, o § 3º desse artigo estabelece que *a utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial.*

20. Portanto, a cada benefício concedido com fundamento em uma determinada regra, corresponde uma forma de revisão definida constitucionalmente. Ou se aplica a paridade ou o reajustamento geral, independentemente de qual hipótese seja mais favorável ao segurado ou ao RPPS, não podendo haver escolha ou acumulação dos dois critérios.

**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL**

Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP

Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS

Ministério da Previdência Social - MPS

e-mail: [sps.cgnal@previdencia.gov.br](mailto:sps.cgnal@previdencia.gov.br)

Telefone: (61) 2021-5725